

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000170-63.2017.8.26.0555 - 2017/002284** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP - 2680/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1405/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 128/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS e outro

Data da Audiência 24/04/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS e GEILSON DANTAS FERREIRA, realizada no dia 24 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS - OAB 175985/SP; a presença do acusado GEILSON DANTAS FERREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB 172075/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e THIAGO BATISTA DOS SANTOS. Por fim. foram realizados os interrogatórios dos acusados LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS e GEILSON DANTAS FERREIRA para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS e GEILSON DANTAS FERREIRA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais juntados. A prova da autoria



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ficou bem demonstrada. O acusado Luis Fernando confessou que praticava o tráfico e que foi ele quem lançou a sacola que foi posteriormente apreendida e que continha drogas. Apesar de negar que as drogas localizadas na residência da frente também lhe pertencia, os policiais afirmaram que as embalagens eram semelhantes àquelas encontradas na sacola. A participação de Geilson ficou também demonstrada, na medida em que havia informações de que ele praticava o tráfico com Luis Fernando, como relatado pelos policiais. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que a quantidade de droga é significativa, merecendo pena acima do mínimo e regime fechado, uma vez que há indicação de que o local comercializava grande quantidade de entorpecente. DADA A PALAVRA À DEFESA DE GEILSON DANTAS FERREIRA: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da manifestação ministerial, é forçoso convir que o douto Promotor não se manifestou com a costumeira assertiva em face do corréu Geilson, ressaltando que os agentes públicos envolvidos na ocorrência que deu aso à ação penal em tela, a despeito de afirmarem haver recebido informação de que Geilson atuava como "gerente" é fato que esta versão restou isolada nos autos, uma vez que não informaram conhecer o réu Geilson antes dos fatos em julgamento. Outrossim, a Delegacia Especializada DISE certificou que não há contra o réu Geilson qualquer denúncia relacionada ao crime sub judice ou qualquer outro. É digno de nota ressaltar que o policial Thiago Batista declarou à fls. 08 que o réu Geilson estava no interior da casa, contudo não manifestou qualquer ação ou reação destinada a obstar a ação policial ou mesmo se desfazer de qualquer objeto, informação essa que contradiz a denúncia anônima do envolvimento de Geilson com o crime em questão. Por outro lado, restou igualmente confirmado nos autos que o réu Geilson tem atividade lícita remunerada, fato que por si afasta a presunção do seu envolvimento no crime em questão. Ressaltando, novamente, que os policiais miltares Thiago e Jairo foram uníssonos ao afirmar o posicionamento isento do réu Geilson durante o cumprimento do mandado de busca, o qual vale dizer não citava o seu nome. Assim, diante da ausência da prática de qualquer um dos verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06, o decreto de improcedência da ação penal em face do réu Geilson é, pois, medida que se impõe, por força do que dispõe o artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA DE LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS: MM. Juiz: o acusado é confesso e sua confissão corrobora para o alcance da justica, na medida em que ele próprio assume nos autos o entorpecente que lhe pertente e a finalidade que daria ao mesmo. Não existe nos autos elementos suficientes para que Luis fosse ligado aos objetos entorpecentes que foram encontrados no segundo endereço. Note-se que o mandado de busca foi pedido para o endereço do réu Luis. Não havia referência a esse segundo endereço. Não existe prova alguma de que Luis frequentasse aquele endereço, digo, o número dois. Luis Fernando é primário, estava longe de ocorrências policiais desde o ano 2005. Em 2017, Luis foi preso acusado de tráfico, mas foi absolvido. Naquele processo, a polícia incriminava Luis como dono de uma droga que não foi encontrada em sua posse. Infelizmente, neste processo, parece que a polícia também tem interesse em incriminar Luis por aquilo que não lhe pertence. O interesse policial neste caso é um pouco mais evidente, tendo em vista também que o pedido de busca e apreensão fora feito para um juízo plantonista. O que, data venia, não é o comum de se ver. Segundo a polícia, eles receberam denúncia de que havia droga na residência número dois ali no local dos fatos. A pessoa que teria denunciado não foi nominada no processo. Os policiais não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tiveram contato pessoal com tal pessoa. Não é possível saber ao certo se esse denunciante está dizendo a verdade. Digo isso, porque é possível também que o inimigo de Luis pudesse estar tentando incriminá-lo injustamente. Luis confessa e sua confissão demonstra reflexão positiva. Não é comum aos acusados deste tipo de crime confessarem a sua prática delituosa. A confissão nesse interim merece atenuar a pena. Luis é tecnicamente primário e tem a seu favor a confissão. Também não há prova suficiente de que todo o dinheiro apreendido em sua casa seja de origem ilícita. Posto isso, requer a liberação do mesmo, bem como a aplicação da pena no mínimo legal e os benefícios a que o réu faz jus, inclusive o de apelar em liberdade. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS e GEILSON DANTAS FERREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. 1) O acusado Luis Fernando confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. 2) O réu Geilson negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que apenas estava visitando Luis Fernando em sua casa no momento dos fatos, que possui ocupação lícita e que não pratica o tráfico de drogas. Embora existissem denúncias de que Geilson participava no tráfico de drogas conjuntamente com Luis Fernando, a prova é precária com relação a essa imputação. Não foram encontradas drogas diretamente com Geilson, não foram feitas prévias diligências que permitissem concluir sobre a efetiva participação deste réu no tráfico e, enfim, não procedeu-se a qualquer tipo de prévia inveestigação que pudesse desvendar sobre a efetiva participação de Geilson no tráfico realizado por Luis Fernando. 3) Luis Fernando negou que Geilson participasse do tráfico, como também negou que as drogas encontradas em sua residência lhe pertenciam, tampouco que possuísse qualquer relação com o contexto existente em frente a sua casa onde foram encontradas as demais drogas. Da mesma forma, a Polícia Militar não logrou identificar quem era o responsável pelo tráfico que se realizava na frente da casa de Luis Fernando. Não foi feita qualquer diligência, nem antes, nem depois da ação policial que se limitou a encontrar as drogas no imóvel em frente ao imóvel do corréu Luis Fernando. Assim, a ação é procedente nestes termos. Passo a fixar a pena. Considerando a quantidade elevada e a natureza da droga, Fixo a pena base em 06 anos e 06 meses de reclusão, e 650 dias-multa. Em razão da confissão, reduzo a pena para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Os objetos apreendidos em poder do acusado Luis Fernando bem como a quantidade de drogas constituemse em provas seguras no seu envolvimento grave com o tráfico de droga e que ocupava algum posto relevante na cadeia criminosa, razão pela qual afasto a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Em razão da grande quantidade de drogas e da sua natureza, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu Luis Fernando na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contido na denúncia condenando-se 1) o réu LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS à pena de 06 anos de reclusão em regime fechado e 600 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; 2) absolvo o réu LUIS FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no 12, caput, da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, VII do CPP; 3) absolvo o acusado GEILSON DANTAS FERREIRA da imputação de ter violado o disposto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, VII do CPP. 4) Decreto a perda dos valores apreendidos na residência do corréu Luis Fernando em razão de ser produto do tráfico de drogas, bem como dos demais bens apreendidos nessa mesma residência, por serem produto do tráfico ou utilizados para o tráfico, conforme descrito à fls. 242 dos autos e fls. 05 da denúncia. Com relação aos bens e valores apreendidos na residência em frente à cada do réu Luis Fernando, conforme descritos nos autos à fls. 246 e fls. da denúncia, embora não identificada a autoria do tráfico, está claro que se realizava o tráfico naquela residência, e declaro o perdimento referido bens e valores em favor da União. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Geilson. Pelos acusados e seus defensores foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

r forfiolor.		
Acusados:	Defensores:	